



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2024

Ementa: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 11.494, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - MOTOTÁXI E DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS - MOTOFRETE, EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria: Abatenio Marquez

Relatoria: Jair Ferraz

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Abatenio Marquez, que ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI 11.494, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS-MOTOTÁXI E DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS-MOTOFRETE, EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Texto Original	Texto Proposto
Art. 19. Os veículos automotores de que trata esta Lei serão caracterizados pela adesivagem, de acordo com a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, e no máximo 60% (sessenta por cento) de suas latarias (tanque e paralamas), produzida com material não removível sem que sejam danificados, fabricada com números de série, nas cores amarelo topázio e verde bandeira, respectivamente, para	Art. 19 Os veículos automotores de que trata esta Lei serão caracterizados pela adesivagem, de acordo com a norma expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (SETTRAN) ou outra secretaria eu a substituir





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

as categorias mototáxi e motofrete. Parágrafo único. Pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, será permitida a adesivagem produzida com material removível sem que sejam danificados, nas mesmas condições constantes do caput deste artigo.	Parágrafo único. Revogado
Art. 27 É vedada a utilização do veículo automotor tipo motocicleta e motoneta, para mais de uma modalidade dos serviços estabelecidos nesta Lei, nos termos do art. 2º, III, da Resolução Contran nº 356, de 2010 e suas alterações.	Art. 27 O veículo poderá ser utilizado, de acordo com o estabelecido nas resoluções do Contran, ou norma legal que as substituam

Este é, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

Os pareceres emitidos pela Comissão de legislação, Justiça e Redação são atos resultantes de estudos doutrinários e em decisões dos Tribunais, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes.

O Projeto não encontra obstáculos que possam impedir sua tramitação, uma vez que é constitucional e legal, estando presentes os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Conforme consta da mensagem a proposta visa promover maior flexibilidade e eficiência na operação dos veículos automotores abrangidos pela legislação em questão. O texto proposto no art. 19 visa proporcionar uma maior facilidade de manutenção e atualização da identificação visual, sem comprometer a integridade do veículo.

Quanto ao art. 27 a flexibilidade permite a utilização mais eficiente dos recursos, otimizando o uso dos veículos e contribuindo para uma maior dinamização dos serviços de transporte, sem comprometer a segurança ou a qualidade dos serviços de transporte, sem comprometer a segurança ou qualidade do serviço prestado.

A comissão apresenta emendas redacionais na ementa e no art. 1º, apenas para adequar o texto à Lei Complementar n.º 095/98

Ementa: ALTERA A LEI N.º 11.494, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013, QUE “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - MOTOTÁXI E DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS - MOTOFRETE, EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica alterada a Lei n.º 11.494, de 17 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação

Ainda, o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão “(NR)

Quanto ao mérito, cabe à comissão competente a sua análise.

III - CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise legal do referido ao projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa, constitucionalidade e legalidade e técnica legislativa, esta comissão, acolhendo o voto do relator opina pela tramitação da matéria, com as emendas redacionais propostos, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2024





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Jair Ferraz
Relator

Antônio Augusto - Queijinho
Presidente

Anderson Lima
Membro

